# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4923/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15012/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1530785 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA - FUNDAC |
| **JURISDICIONADO** | : ROBERTO FIGUEIREDO |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : DIRETOR PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : TERMO DE OUTORGA Nº 12/2011 |
| **OUTORGADO** | : CAROLINA DE ARAÚJO MARTINS |
| **OBJETO** | : REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS A ATENDER AO PROJETO **A ESTÉTICA DO POSSIVEL – O CINEMA DE ALEXANDRE COUTO E JOSÉ REINALDO.** |
| VALOR | : R$ 20.000,00 |
| ÓRGÃO JULGADOR | : JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**TERMO DE OUTORGA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 4237/2004 – REPASSE FINANCEIRO – PROJETO A ESTÉTICA DO POSSÍVEL – O CINEMA DE ALEXANDRE COUTO E JOSÉ REINALDO - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Termo de Outorga nº 12/2011 (fls. 92/94).

O objeto do termo de outorga consiste no auxílio financeiro para a execução do Projeto "*A Estética do Possível – O Cinema de Alexandre Couto e José Reinaldo"* valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) com prazo de vigência compreende o período de 3 (três) meses.

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ªICE-15481/2015 (fls. 313/315), concluindo pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-4ª PRC-5210/2017 (fl. 329), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares .

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, cujos recursos foram destinados ao auxilio financeiro para a execução do projeto delineado na Clausula Primeira do Instrumento.

O objeto do instrumento está delineado na Cláusula Primeira (fl. 152), nos seguintes termos, *verbis*:

> **I - DO OBJETO**-. O presente Termo de Outorga tem por objetivo o repasse de recursos financeiros à **OUTORGADA** para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar em conformidade com o plano de trabalho anexo ao processo..

O valor do investimento importa em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 93).

O prazo de vigência compreende o período de 3 (três) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 94).

A execução financeira do instrumento está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores, neles incluídos os rendimentos auferidos e diretamente aplicados no projeto. (fl. 314):

| Receita (R$) | | Despesa (R$) | |
|---|---|---|---|
| Repasse | 20.000,00 | Comprovantes Fiscais | 20.216,12 |
| Rendimentos | 216,12 | | |
| Total | 20.216,12 | Total | 20.216,12 |

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, quando assevera (fl. 315), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Termo de Outorga nº 12/2011, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC, CNPJ nº 07.156.833/0001- 95, como outorgante e Carolina de Araújo Martins, CPF nº 929.330.091-53, como outorgada, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 329), *verbis*:

Ao reanalisar os autos constatamos que os documentos apresentados pelo jurisdicionado comprovam que a prestação de contas, da execução financeira estão de acordo com o objeto do Termo de Outorga nº 012/2011 (integra fls.92), demonstrando que a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Decreto nº 7.761/1998, Lei Municipal nº 3.452/1998 e com o previsto no Capítulo III da INTC/MS nº 35/11, este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, demonstrada a regularidade e legalidade da aplicação dos recursos em conformidade com o plano de trabalho estabelecido pelos partícipes é de se acolher a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas visto que alcançado o objetivo preconizado pelo Termo de Outorga a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Termo de Outorga nº 12/2011 (fls. 92/94) celebrado entre a Fundação de Municipal de Cultura – FUNDAC, CNPJ nº 07.156.833/0001-95, por seu Diretor Presidente, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, como outorgante, e de outro lado, a Senhora Carolina de Araújo Martins, CPF nº 929.330.091-53, como outorgada, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, observadas as disposições do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**